



---

**RESOLUÇÃO CREF20/SE Nº 009/2017, DE 01 DE ABRIL DE 2017.**

Dispõe sobre a remissão de encargos legais (juros e multa por atraso) no pagamento de anuidades de exercícios anteriores, para Pessoas Físicas e Jurídicas registradas no Conselho Regional de Educação Física da 20ª Região – CREF20/SE, bem como sobre a forma de parcelamento dos débitos e dá outras providências.

O **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 20ª REGIÃO – CREF20/SE**, no uso de suas atribuições estatutárias, conforme dispõe o Inciso IX do Artigo 40 do Estatuto do CREF20/SE, e:

**CONSIDERANDO** a natureza tributária das anuidades devidas ao Sistema CONFED/CREFs;

**CONSIDERANDO** que constituem Dívida Ativa das Autarquias os valores correspondentes às anuidades, juros e multas devidas aos Conselhos Federal e Regionais de Educação Física, nos termos da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980;

**CONSIDERANDO** a Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata, dentre outros assuntos, das contribuições devidas aos Conselhos Profissionais em geral;

**CONSIDERANDO** a necessidade de serem sistematizados o processo de cobrança administrativa, a cobrança judicial e a inscrição na Dívida Ativa no âmbito do Sistema CONFED/CREFs;

**CONSIDERANDO** o conteúdo inserto na Resolução CONFED n.º. 316/2016;

**CONSIDERANDO** a necessidade dos profissionais e entidades registrados procederem a regularização perante o CREF20/SE;

**CONSIDERANDO** o alto valor de inadimplência referente às Pessoas Físicas e Jurídicas registradas no CREF20/SE;

**CONSIDERANDO** a obrigatoriedade de os Conselhos Profissionais promoverem à inscrição em Dívida Ativa dos débitos para com a entidade de acordo com o Art. 39, § 1º, da Lei 4.320 de 17 de março de 1964;

**CONSIDERANDO** a necessidade de recuperação de crédito por parte do CREF20/SE para atender às orientações legais e fazer face às despesas inerentes ao seu funcionamento;

**CONSIDERANDO**, finalmente, o que deliberou a Diretoria do CREF20/SE em reunião realizada em 01 de abril de 2017.

**RESOLVE:**

**Art. 1º** As negociações referentes aos débitos das pessoas físicas e jurídicas devidamente inscritas no Conselho Regional de Educação Física da 20ª Região – CREF20/SE, observarão, dentre outras, as disposições contidas nesta Resolução.



**Art. 2º** Conceder-se-á, em caráter excepcional, o benefício tributário correspondente à desconto de juros de mora e multa por atraso no pagamento de anuidades de exercícios anteriores ao de 2017, das Pessoas Físicas e Jurídicas registradas no **CREF20/SE**, mediante adesão ao projeto de negociação.

**Art. 3º** Para fazer jus ao benefício tributário citado no Artigo 2º desta Resolução, a Pessoa Física ou Jurídica registrada no **CREF20/SE** deverá entrar em contato com este Conselho Profissional para realização de negociação, mediante a assinatura de Termo de Confissão de Dívida, obedecendo-se os critérios constantes nesta Resolução.

§ 1º Será concedido benefício tributário equivalente ao desconto de 90% (noventa por cento) dos juros de mora e multa por atraso incididos sobre as anuidades dos devedores registrados no **CREF20/SE**, contanto que o pagamento de todo o débito seja realizado em até 02 (duas) vezes.

§ 2º Será concedido benefício tributário equivalente ao desconto de 80% (oitenta por cento) dos juros de mora e multa por atraso incididos sobre as anuidades dos devedores registrados no **CREF20/SE**, em até 03 (três) vezes.

§ 3º Será concedido benefício tributário equivalente ao desconto de 70% (setenta por cento) dos juros de mora e multa por atraso incididos sobre as anuidades dos devedores registrados no **CREF20/SE**, em até 04 (quatro) vezes.

I - O parcelamento será feito de forma a que não residam dois pagamentos no mesmo mês;

II - O vencimento da primeira parcela de todo o parcelamento deverá ser fixado em até 10 (dez) dias corridos, contados da data da assinatura do Termo de Confissão de Dívida.

§ 4º Mesmo durante o período de vigência, determinado no Artigo 6º da presente Resolução, do benefício tributário em destaque, caso o registrado opte por realizar negociação fora dos padrões constantes nos parágrafos 1º ao 3º do Artigo 3º desta Resolução, não fará jus ao benefício tributário repisado nesta Resolução, não sendo agraciado com qualquer desconto sobre os juros de mora e a multa por atraso no pagamento de anuidades.

§ 5º Caso não seja(m) paga(s) qualquer (quaisquer) parcela(s) no(s) vencimento(s), o débito do registrado voltará ao valor anterior à concessão do benefício tributário aqui repisado, ou seja, com o acréscimo de juros de mora e multa por atraso no pagamento de anuidades, havendo o vencimento antecipado de todas as demais parcelas, podendo o **CREF20/SE** tomar todas as providências legais visando ao recebimento dos débitos, emitindo a competente Certidão de Dívida Ativa – CDA, levando-a a protesto, bem como procedendo à cobrança do débito por meio do executivo fiscal (cobrança judicial), cujas custas de cobrança serão arcadas pelo registrado.

**Art. 4º** Nos casos em que o registrado, antes da entrada em vigor desta Resolução, possua acordo firmado com o **CREF20/SE**, mediante assinatura de Termo de Confissão de Dívida, poderá fazer nova negociação por sobre o débito restante, desconsiderando-se a negociação anterior, sendo o registrado agraciado com o benefício tributário consistente no desconto por sobre os juros de mora e a multa por atraso no pagamento de anuidades, desde que respeitados os ditames previstos no Artigo 3º desta Resolução.

**Parágrafo Único** – No caso previsto no caput deste artigo, o benefício tributário somente incidirá por sobre os juros de mora e a multa por atraso no pagamento de anuidades referentes àquelas que ainda não tiverem sido adimplidas, não subsistindo qualquer direito à devolução e/ou compensação dos valores anteriormente pagos.

**Art. 5º** Nos casos aos quais se refere o Artigo 4º da presente Resolução, no Termo de Confissão de Dívida do registrado/devedor deverá constar cláusula na qual o registrado atesta o conhecimento acerca do fato de o benefício tributário consistente no desconto citado, compreender somente os débitos ainda não pagos, comprometendo-se a não efetuar o pagamento de eventuais boletos anteriores que possuir.

**Parágrafo Único** – Caso o registrado efetue o pagamento de boletos gerados anteriormente à negociação realizada nos moldes do Artigo 3º desta Resolução, contanto que os boletos citados se refiram as mesmas anuidades negociadas nos moldes repisados, o registrado assumirá integral responsabilidade pelo pagamento errôneo, não lhe cabendo qualquer direito de devolução e/ou compensação com os valores dispostos na nova negociação.

**Art. 6º** Somente será possível ao registrado no **CREF20/SE** fazer jus ao benefício tributário repisado, em qualquer das hipóteses de pagamento previstas no Artigo 3º desta Resolução, acaso procure este Conselho Profissional e



firme acordo, mediante assinatura do Termo de Confissão de Dívida, no período compreendido entre o dia 01/05/2017 e 29/09/2017.

**Art. 7º** Para a formalização de qualquer negociação, o devedor deverá efetuar o pagamento da primeira prestação em até 30 (trinta) dias contados a partir da data da realização do acordo.

**Art. 08** Os profissionais e/ou pessoas jurídicas que realizarem negociação de seus débitos e não adimplirem os pagamentos nas datas avençadas poderão solicitar a renegociação de seu saldo devedor, respeitada a presente Resolução.

**Art. 09** Todas as negociações de débitos serão realizadas mediante elaboração de Termo de Confissão de Dívida, por parte do **CREF20/SE**, o qual deverá ser devidamente assinado, em todas as suas vias, pelo devedor ou por seu representante legal.

§ 1º Caso as negociações sejam efetuadas por qualquer meio diferente do presencial na sede do **CREF20/SE**, os devedores deverão reconhecer a firma de suas assinaturas no Termo de Confissão de Dívida.

§ 2º A assinatura aposta no instrumento de negociação previamente citado é condição *sine qua non* para a formalização do acordo, sem a qual se considerará a inexistência da negociação, sendo devidos os valores históricos atualizados e corrigidos monetariamente.

§ 3º Caso a negociação seja realizada por qualquer meio diferente do presencial na sede do **CREF20/SE**, o devedor, após assinar o instrumento de confissão de dívida e reconhecer sua firma em cartório, deverá encaminhar a via física do referido Termo de Confissão de Dívida para a sede do conselho profissional, devendo, ainda, enviá-lo também por meio eletrônico para o endereço de e-mail ([dividaativa@cref20.org.br](mailto:dividaativa@cref20.org.br)).

**Art. 10** Os casos omissos serão decididos individualmente, levando-se em consideração o princípio da legalidade e da equidade.

**Art. 11** Esta Resolução entra em vigor na data de sua aprovação.

**GILSON DORIA LEITE FILHO**

**Presidente do CREF20/SE**

**PUBLICADO NO D.O.U. Nº 087, SEÇÃO 01, TERÇA-FEIRA, 09 DE MAIO DE 2017.**